

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO - BA

PROCESSO N° 2008.33.05.001311-0

CLASSE 7300-AÇÃO CIVIL PUB IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)

REQUERIDO: SALVADOR LOPES GONSALVES E OUTROS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pela **UNIÃO** contra **SALVADOR LOPES GONSALVES** na qualidade de ex-prefeito do

Município de Curaçá/BA, **ROSENDO DOS SANTOS FILHOS, JOÃO EUDES ANGELIM MENDES** e **TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO**, membros da Comissão Municipal de Licitação

designada pelo Decreto n° 36/2000 objetivando a condenação dos requeridos nas sanções previstas na

Lei n. 8.429/91992, sob a alegação inicial de que leriam praticado, ao menos em tese, ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, na forma do artigo 10 do supracitado diploma legal.

Aduz a **UNIÃO**, em síntese, que:

I) o Município de Curaçá/BA, na pessoa de seu então gestor **SALVADOR LOPES GONSALVES**, firmou com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde o Convénio n°

049/2000, SIAF1 n° 392693, em razão do qual recebeu da União a importância de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para aquisição de Unidade Móvel de Saúde, cuja contrapartida que lhe competiu ibi de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

II) a licitação na modalidade Convite (n° 037/2001) contou com a participação das empresas Divesa- Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda, Vccopar Veículos e Peças

Ltda, e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda, tendo sido esta última consagrada

como vencedora do certame.

III) em Auditoria n° 4660 realizada em julho de 2008 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DNASUS) e pela Controladoria Geral da União constatou-se a existência de **irregularidades** na respectiva **licitação**, com o intuito de **competitividade**, tais como:

Página 1 de 25

simular a necessária

FL

PROCESSO N°. 2008.33.05.001311-0

aliteração do Plano de Trabalho sem anuência do Ministério da Saúde, uma vez que o município licitou e adquiriu um veículo tipo ônibus scmi-novo, ano 92, ao tempo que no

Plano de Trabalho referente ao Convénio n° 49/2000 constava a descrição de um veículo tipo furgão;

b) ausência de pesquisa de mercado para fornecer parâmetros para o adequado julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos da regra dos artigos 15,

II, V e 43, IV, da Lei de Licitação;

c) utilização de um único Edital[_dc Licitação (Convite n° 037/2001) para aquisição de duas unidades móveis de Saúde que se referiam aí) convénio mencionado na presente

ação (Convénio n° 49/00) c na ação n°2008.33.05.1308-3 (Convénio n° 1019/00);

d) todas as empresas que receberam o convite para participarem do certame

estão sediadas no Estado do Paraná. Apesar da distância geográfica e da ausência de cadastro prévio dos fornecedores na Prefeitura de Curaçá todas as licitantes retiraram o Edital no mesmo dia; e) embora não constasse no Edital modelo de apresentação de propostas e preços, todas as empresas participantes apresentaram propostas, no mesmo formato de texto, com expressão e caracteres iguais e sem disponibilizar a relação de marcação dos equipamentos médico-odontológicos;

f) a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, foi cotada com valor idêntico ao do saldo do Convênio nº 49/2000;

g) em inspeção *In loco* realizada pela auditoria ainda se verificou que a Unidade Móvel de Saúde adquirida encontrava-se sucateada aos fundos do Hospital Municipal de Curaçá e que tal fato evidencia que o bem licitado não atendia aos objetivos do Convênio;

h) os réus praticaram atos de improbidade descritos nos artigos 9º, II e XI, 10, V, VIII, XI e XII, bem como 11, 1 c IV da Lei nº 8.429/92.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/426.

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram suas manifestações por escrito.

Às fls. 453/472 consta manifestação de SALVADOR LOPES GONSALVES na qual se argui a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, sob a ação de que a verba do convênio já se incorporou ao patrimônio do município de Curaçá/BA, tendo vista a aprovação de contas no Parecer nº 7685, e por isso ensejaria a aplicação da Súmula

Página 2 de 25

FL

PROCESSO N.º 2008.33.05.001311-0

nº 209 do STJ. Suscita ainda a inadequação da via eleita, com o argumento de ser a Lei de Improbidade administrativa inaplicável a agentes políticos como os prefeitos. Resguardou-se para manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno. Juntou documentos às fls. 453/472.

Manifestação de ROSENDO DOS SANTOS FILHO às fls. 478/492

suscitando a preliminar de incompetência da Justiça Federal também com base na Súmula 209 do STJ.

Alega ainda a inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas ilícitas supostamente praticadas pelos requeridos e por entender que o fato imputado não constitui ato de improbidade administrativa, uma vez que sua conduta não causou qualquer prejuízo ao erário.

Defesa Prévia de JOÃO EUDES ANGEUM MENDES às fls. 494/512 e de TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO às fls. 518/531 nos mesmos termos da manifestação do réu

ROSENDO DOS SANTOS FILHO.

Parecer do MPF às fls. 536/548 afirmando a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao réu SALVADOR LOPES GONSALVES, bem como a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, tendo em vista a presença da União no polo ativo e o seu evidente interesse no feito.

Refuta ainda a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido com a ausência de individualização das condutas dos réus, alegando para tanto que as condutas foram devidamente especificadas na inicial, e que constituem, ao menos em lese, atos de improbidade administrativa. Requer ainda a emenda da exordial em relação à medida liminar de indisponibilidade de bens, bem como à quantificação do valor do ressarcimento.

Petição da União às fls. 551/552 esclarecendo que "o acréscimo ao nome da ação do 'pedido liminar de indisponibilidade de bens' resultou apenas de um erro na digitação da peça inicial — erro material —". Esclarece ainda que "apesar de todos os atos improbados perpetrados pelos requeridos, a União não apurou prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito que justificassem

as medidas de caráter patrimonial previstas na Lei nº 8.429/92".

Decisão de fls. 554/557 que, ao receber a inicial contra todos os réus, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita quanto ao réu

SALVADOR LOPES GONSALVES por impossibilidade de sujeição do agente político à Lei nº 8.429/92.

Na oportunidade decidiu-se ainda que as preliminares de irrecorrência da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e por falta de individualização das questões deveriam ser analisadas com o mérito, uma vez que com eles se confundem.

Súmula nº 209 do STJ- Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeitos por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Página 3 de 25

FL

PROCESSO NS. 2008.33.05.001311-0

Devidamente citados, os réus **ROSENDO DOS SANTOS FILHO, JOÃO EUDES ANGELIM MENDES e TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO e SALVADOR LOPES GONSALVES** contestaram o leito às fls. 574/605, 617/655 e 657/714, respectivamente.

Replica da **UNIÃO** às fls. 721/739 alegando a intempestividade das contestações apresentadas pelos réus e reafirmando que as preliminares nelas apresentadas. Insurge-se ainda contra o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2008 enquanto o mandato do prefeito se encerrou em 31/12/2004 e a Auditoria realizada pelo DENASUS e pela CGU ocorreu de 18 a 29 de setembro. No mérito ratifica a existência de dolo na conduta dos réus que assevera constituir **violação aos princípios da Administração Pública na forma prevista pelo art. 11 da Lei de Improbidade.**

Manifestação do MPF às fls. 741/746 na qual destaca que:

- a) embora a União não tenha adequado o pedido da inicial à litigiosidade do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, uma vez constatada a ausência de danos ao erário essa circunstância não macula os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o réu se defende apenas dos fatos a ele imputados e não de sua classificação legal;
- h) em que pese as contestações dos réus sejam intempestivas, "os efeitos da revelia não podem ser aplicados à relação processual em tela, posto que estão em risco direitos políticos e públicos tutelados pela Carta Magna de 1998";
- c) a prova carreada aos autos demonstra a existência de ato de improbidade por pessoas que deveriam zelar pela lisura do procedimento licitatório.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, os réus requereram o depoimento pessoal, bem como a realização de perícia no veículo licitado, e a expedição de ofício ao Ministério da Saúde para informar a decisão final da prestação de contas do convênio em questão.

Informação do Ministério da Saúde às fls. 761 de que em razão da fiscalização realizada pelo DNASUS e pela CGU em decorrência da operação Sanguessuga o convênio em questão encontra-se sobrestado.

Manifestação dos réus às fls. 770 e 772 destacando que o parecer técnico de aprovação do Convênio obteve situação favorável.

Cota do MPF às fls. 775 aduzindo que a conduta ímpar questionada nos autos relaciona-se apenas com a existência de fraude no processo de licitação, questão esta que é de análise financeira das contas prestadas pelo município.

Página 4 de 25

FL

PROCESSO N2. 2008.33.05.001311-0

À fl. 75 a União esclarece não ter outras provas a produzir.

Audiência de instrução e julgamento na qual se colheu o depoimento dos réus e se procedeu à oitiva das testemunhas Celso Apolônio da Silva, Amônia Pereira de Almeida

Lopes e Marivalda Santos Andrade.

Alegações finais da União às fls. 809/812 reiterando as afirmações expostas naordial, sobretudo o pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa.

Alegações finais de SALVADOR LOPES GONSALVES às fls. 815/821

com os seguintes premissas: a) ausência de responsabilidade do réu, uma vez que sua conduta se

restringiu a homologar a licitação; b) não houve ingerência do prefeito ou dos Hcitanentes na condução

do processo lícitatório, lendo em vista a autonomia da comissão de licitação; c) a ambulância foi devidamente utilizada para seus fins; d) o certame foi precedido de parecer jurídico e as constas relativas ao Convénio foram aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Às tis. 823/829 constam **razões finais** tlc **ROSENDO DOS SANTOS**

FILHO, JOÃO EUDES ANGELIM MENDES e TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO
reiterando os Lermos da contestação. Reproduzem-sc ainda os argumentos apresentados pelas alegações finais do outro réu. Aduzem os demandados que não possuem qualquer responsabilidade

pela fraude alegada, considerando o falo de que apenas integravam a comissão de licitação.
Defendem,

por fim, a ausência de qualquer vício de nulidade no processo licitatório.

Alegações finais do Ministério Público Federal apresentadas às fls.

831/835 manifestando-se pela reunião do presente feito à ação de improbidade de n° 2008.33.05.001308-3, uma vez que, apesar de se referirem a convénios diversos, ambos derivam da

mesma licitação, possuindo assim uma mesma causa de pedir c uma evidente conexão.

No mérito, pugna pela rejeição do pleito quanto aos réus **JOÃO EUDES**

ANGELIM MENDES e TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO, sob o argumento de que não há nos

autos indícios de que agiram com dolo, uma vez que só exerciam funções burocráticas, e portanto não

eram responsáveis pela indicação das empresas licitantes e análise de suas propostas.

Quanto aos réus **SALVADOR LOPES GONÇALVES** c **ROSENDO DOS**

SANTOS FILHO opina o MPF pelo acolhimento do pedido, uma vez que eles' teriam participado

diretamente dos atos que contribuíram para irregularidades no processo de licitação. Atribui também a

existência de ligação com a Máfia dos Sanguessugas, lendo em vistas que aytrês empresas licitanles

são as mesmas que participavam desse esquema fraudulento de repercussão **nacional**. Aduz ainda que

os referidos réus já figuram em outras ações de improbidade administrada deste juízo, relacionadas

com fatos semelhantes (processos n° 2008.33.05.001308-3 e 2008.33.05./01310).

Página 5 de 25

FL

PROCESSO N*. 2008.33.05,001311-0

Ressalta, por fim, o MPF, que a ausência de dano ao erário c a ausência de julgamento das contas do convénio não descaracterizam o alvo de improbidade administrativa atribuído aos réus.

Eis o relato dos fatos. Sigo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio cumpre ressaltar que algumas das preliminares já aventadas pelos réus em sede de manifestação escrita (art. 17,§ 7º da Lei n° 8.429/92) e devidamente apreciadas pela decisão que recebeu a inicial (lis. 779/784) foram reiteradas em suas contestações (17,§ 9º da Lei n. 8.429/92), o que em tese ensejaria uma nova manifestação deste juízo acerca das questões.

Ocorre que as contestações apresentadas pelos réus são intempestivas, conforme se passa a expor.

Segundo a regra do artigo 19 da Lei n° 7.347/85, aplica-se à ação civil pública as regras gerais do processo previstas no CPC naquilo em que não lhe for excepcionado expressamente. O artigo 191 do Código de Processo Civil preleciona, por sua vez, que nas hipóteses em que os liliiconsorles forem assistidos por procuradores distintos, o prazo para falar nos autos deve ser contado em dobro.

Ainda segundo o artigo 241, III, do referido diploma processual, a contagem desse prazo tem seu *dies a quo* determinado, no caso de haver mais de um réu, da dala de juntada aos

autos do úllimo aviso de recebimento ou mandado cilitório cumprido, incluindo-se nessas hipóteses a data de juntada da Carla Precatória.

No caso em análise, o demandado Salvador está representado nos autos por advogado diferente do patrono dos demais réus, o que enseja aplicação do prazo em dobro na forma prevista pelo artigo 191 do CPC.

Quanto à conlagem do prazo, considerando-se que o úllimo ato de citação se efetuou por meio de carta precatória juntada aos autos em 17/05/2010 (fl. 565v), deve esta data ser considerada como o ínicio do prazo de trinta dias, cujo termo final corresponde a 16/06/2010. Dessa forma, são **intempestivas as contestações apresentadas pelos réus** somente em maio de 2011, razão pela qual **declaro a revelia de todos os réus**.

Em razão da revelia, torna-se despicienda já análise das preliminares aventadas em sede de contestação, ressalvadas as alegações relacionadas com a competência da Justiça Federal, a conexão do presente feito com a ação civil pública nº 2008.33.05.001308-3, e a prescrição, já serem maternas de ordem pública.

Página 6 de 25

FL

PROCESSO N2. 2008.33.05.001311-0

Tal condição, todavia, não autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista a vedação legal prevista no artigo 320, II, do CPC para os litígios que versam sobre direitos

indisponíveis, como no caso da ação civil pública. Nesse sentido, cumpre destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO^, RÉ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA- (...) . II- O § 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 impõe a citação do réu para apresentar contestação, após o despacho liminar de conteúdo positivo que recebe a petição inicial. Diante da literalidade do dispositivo em comento, não há como se entender aplicável, na hipótese, a regra contida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, em detrimento do disposto no art. 241, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, em se /raland o de citação, e não de mera intimação, o prazo para contestar começa a correr: "quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado cilitório cumprido; quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua Juntada aos autos devidamente cumprida".

Precedentes. III- Em que pese irremediavelmente intempestiva a contestação, devem ser afastados os efeitos da revelia na presente hipótese. Isto porque a matéria versada na ação de improbidade não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admirar-se a incidência da regra contida no art. 319 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, afasta-se a aplicação da regra contida no art. 302 do CPC, não havendo que se falar, in casu, em confissão fida. Desse modo, conclui-se que o autor, ora agravado, não se desonera, no caso concreto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. IV- Não apenas os efeitos materiais da revelia merecem ser afastados, mas também o efeito processual de dispensa de intimação da parte revel acerca dos aios processuais subsequentes, tendo em vista c/ue a ré, ora agravante, possui patrono constituído nos aulos. Precedente do STJ. V- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(AG 201400001017277, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/09/2014.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92.

APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. EX-PREFEITO. DIREITOS

INDISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA.

CONVÉNIO. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBJETO

PARCIALMENTE CONCLUÍDO. CULPA IN ELIGENDO. PENA.

RESSARCIMENTO. LIMITE DO DANO. !(...). 2. As condenações nas ações de improbidade administrativa possuem caráter político-administrativo, posto que alcançam parcelas da cidadania e da personalidade do réu. 3. São indisponíveis os interesses envolvidos nessa espécie de demanda, não somente pela natureza e gravidade das sanções impostas ao improbo, mas também em razão do bem tutelado, qual seja o patrimônio público, razão pela qual, não se aplicam os efeitos da revelia. 4. (...) 5. Não beneficia o demandado a alegação de que os atos de fiscalização da obra foram delegados a assessores. Caracterizada a culpa in eligendo, 6. Apelação ^~\ desprovida.

(AC 200530000004121, JUIZ FEDERAL GUILHERME'MENDONÇA DOEHLER

I- Da Conexão com a ação n° 2008.33.05.001308-3 c do pedido de reunião dos feitos apresentado pelo MPF.

Página 7 de 25

FL

PROCESSO NS. Z008.33.05.001311-0

Em suas alegações finais de fls. 831/835 o MPF requer a reunião do presente feito à Ação de Improbidade n° 2008.33.05.001308-3 a fim de que sejam julgadas simultaneamente para "evitar que sejam proferidos julgamentos divergentes em relação a fatos conexos", O artigo 105 do CP prevê a possibilidade de reunião das ações conexas ou

continentes propostas em separado a fim de que sejam decididas simultaneamente. A conveniência da apreciação conjunta é, todavia, medida que o jui/ tem a faculdade de avaliar discricionariamente, em cada caso concreto, com vistas a promover a economia processual e evitar decisões contraditórias.

Todavia, não é cabível o reconhecimento de conexão quando as ações estiverem em fases distintas de andamento, conforme precedentes que ora se destaca:

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES

FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. REUNIÃO DE PROCESSOS.

FACULDADE DO JULGADOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. LA regra tio

art, 105 i/o Código ile Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. 2. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por se encontrarem em fases processuais distintas a deste. 3. Agravo regimen/ai do Autor improvido.

(AGA 26178420084010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 -QUINTA TURMA, e-DJFI DATA: 19/12/2008 PAGINA:487J

.EMEN: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS -- FORMAÇÃO DE QUADRILHA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - LAVAGEM DE DJNHEIRO - OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO - FALSA IDENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO CAMBIAL - EVASÃO DE DIVISAS - AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES PENais - CONTINÊNCIA - CONEXÃO - ESTREITA VIA DO WRIT - CONCURSO FORMAL QUE ENSEJARIA A CONTINÊNCIA NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS PARA APRECIÁ-LO - IMPOSSIBILIDADE ~ CONEXÃO INSTRUMENTAL - AÇÕES QUE VEM TENDO REGULAR CURSO, ENCONTRANDO-SE, INCLUSIVE, EM FASES PROCESSUAIS DIVERSAS - REUNIÃO DOS FEITOS QUE ACARRETARIA EMBARAÇOS PROCESSUAIS - ORDEM DENEGADA. (...) Evidenciando-se que o reconhecimento da continência (por concurso formal) e/ou da conexão (instrumental) demanda a ampla apreciação das provas já produzidas, inofere-se inviável .s na análise por meio da via deita, sendo oportuno salientar que o procedimento adequado para a apreciação da qnaeslio seria a oposição de exceção de incompetência. Precedentes. Ademais, ainda que estivesse presente ti conexão instrumental, ambos os processos encontram-se em fases distintas (uni ainda está na fase instrutória enquanto que o outro já está concluso com o Juiz para a prolação de sentença), o que inviabiliza a almejada reunião, sob pena de causar embaraços desnecessários ao bom andamento processual. Ordem denegada. ..EMEN:

(HC 20050!3i2060. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ-SEXTA TURMA. DJE DATA: 19/12/2008 ..DTPB:.)

Confrontando a presente ação com a cópia da petição inicial e do extrato de movimentação^processual dos autos de 11° 2008.33.05.001308-3, cuja juntada ora se determina, observa-s\è que ambas ações possuem os mesmos réus c se referem à mesma licitação (Convite n° 037/2001), tendo jpenas convénios distintos.

Página 8 de 25

FL

PROCESSO N». 2008.33.05.001311-0

Todavia, o processo n° 2008.33.05.001308-3 encontra-se em fase de saneamento não estando ainda maduro para o julgamento simultâneo com a presente ação, sendo assim inadequada a reunião dos feitos.

Ademais, por submeter-se a presente demanda ao programa "Meta 2~", instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, deve ser processada c julgada com a prioridade que lhe é

exigida.

II- Da competência da Justiça Federal

Sobre a competência para processar e julgar desvio de verbas transferidas pela União aos municípios o STJ editou duas Súmulas:

Súmula n. 208 do STJ - Compele à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação fie contas perante órgão federal
Sumida n° 209 do STJ- Compele à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

Observa-se, portanto, que é a natureza da verba envolvida que define a competência para julgamento das ações de improbidade.

No caso dos "autos, a licitação apurada destinou-se a aquisição de unidade móvel de saúde com verba repassada pela União ao município de Curaçá por meio de Convénio nº

049/2000. Trata-se, portanto, de transferência voluntária de numerário que exige prestação de contas perante órgão federal concedenle, por força da norma disposta na Instrução Normativa nº 01/1997 da

Secretaria do Tesouro Nacional, o que enseja a aplicação da Súmula nº 208 do STJ.

Firma-se assim a competência deste Juízo para apreciação do presente feito.

Nesse sentido cumpre destacar precedentes recentes dos Tribunais Pátrios:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL INQUÉRITO POLICIAL IRREGULARIDADES EM OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL ART. 92 DA LEI N° 8.666/93. OBRA COM RECURSOS DO FGTS, SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DA CEF E DO TCU.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO STJ. 1. Compete à Justiça Federal, consoante prevê o art. 109, IV, da Constituição Federal e a Súmula nº 208/STJ, processar e julgar o delito <le desvio de verba cuja prestação de contas se faz perante órgão federal. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado.(STJ - CC: 127429 RN 2013/0083464-4, Relator: .Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 14/08/2013. S3 - TERCEIRA SEÇÃO|Datfi de Publicação- DJe 23/08/2013)

APELAÇÕES, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDOS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADITIVO AO CONTRATO

ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ÀS CAMPANHAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DAS LEIS 8.666/93, 4.320/64 EJ COMPLEMENTAR 101/00.

~ Meta 2 do CA'./- Identificar e Julgar até 31/12/2014 na Justiça Federal. 100% fys processos distribuídos até 31/12/2008

Página 9 de 25

F],

PROCESSO Ne. 2008.33.05.001311-0

AUSÊNCIA DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA DÉS DA SOCIEDADE DE EMPRESÁRIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ARTS. 10, II E 12, LEI 8.429/92. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. INCLUSIVE DO EMPRESÁRIO. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. (...) 4. No que tange às denominadas transferências voluntárias - mediante convênio firmado entre a União e o outro ente da Federação -, é sempre exigida a prestação de contas perante o órgão federal concedente (Instrução Normativa nº. 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional). Nestes casos - diversamente das transferências constitucionais (resultantes da repartição constitucional das receitas, como o caso tio fundo de Participação dos Municípios) e das transferências automáticas (previstas em lei ou ato administrativo para o fim do custeio dos serviços públicos e programas da área social) - os órgãos federais disciplinam a utilização dos recursos federais e, por isso, exercem controle e fiscalização direta para o fim de eventualmente identificar desvios e irregularidades graves. 5. É da competência da justiça federal o processamento e julgamento das imputações de possíveis práticas de ato de improbidade administrativa feitas aos servidores e autoridades estaduais ou municipais consistente em desvio de verbas públicas de origem federal submetida

à fiscalização e controle dos órgãos federais diante do manifesto interesse da União na correia e frígida aplicação dos recursos públicos federais. Precedente: STJ. Agr Rec. Esp. N. 837440-TO, 1^o Turma, Rd. Min. Luiz Fia, DJ 08.10.2007. (AC 200650010048714, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 29/11/2011.)

Constitucional. Processual Civil. Improbidade Administrativa. Quebra de Sigilos Fiscal e Bancário e Bloqueio de Bens e Valores. Agravo de Instrumento. Presença dos Requisitos Autorizadores. Poder Geral de Cautela do Magistrado. Recurso ao fim se nega provimento. (...) 2. diversamente do que alegado pelos Agravantes (fl 5), cabe ressaltar a incontestável competência da Justiça Federal para a presente demanda, nos exatos termos do art. 109, IV, da CRFII, posto que os fatos narrados tratam de malversação de verbas recebidas da União Federal (oriundos do SUS) através de convênio celebrado com o Município de Trajano de Moraes. Logo, sujeitas à prestação de contas perante órgãos federais. 3. 4. Tendo em vista os contornos da empreitada ilícita narrada pelo Ministério Público Federal, a qual teria relação com a denominada "Máfia das Ambulâncias", e considerando que a experiência revela que o modus operandi engendrado em (ais práticas exige a participação de várias pessoas (físicas e jurídicas), geralmente empresas, empresários e agentes públicos, e uma vez que presentes os requisitos exigíveis (fumaça do bom direito e perigo da demora), entendo que há motivos suficientes para a quebra dos sigilos bancário e fiscal e indisponibilidade de bens e valores de todos os Réus. ora Agravantes. 5. (...) (AG 20071)2010104199, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/10/2007 - Página::66.)

III- Da prejudicial tle prescrição

í

A regra tio pra/o preservacional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa definc-se conforme a relação jurídica estabelecida entre o sujeito ativo do ato questionado e a finalidade à qual se vincula. Sobre a questão, a lei n. 8.429/^2 dispõe:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Página J O de 25

FL

PROCESSO N*. 2008.33.05.001311-0

// - dentro do prazo prescricional previsto cm lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nus casos de exercício de cargo efetivo ou emprego,

No presente caso, o mandato eleito do Réu SALVADOR LOPES

GONSALVES findou-se em 31/12/2004 e presente ação de improbidade foi proposta cm 10.12.2008,

antes, portanto, de expirado o prazo prescricional de 5 anos.

No caso dos demais réus, conta-se a prescrição da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração Pública, o que no caso dos autos corresponde a 18 a 19/09/2006,

quando então a CGU e o DENASUS realizaram a Auditoria, sendo irrelevante o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não a legitimada ativa "ad causam".

Quanto ao prazo cm si, aplica-se o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. No caso de agentes públicos municipais, como os réus, a previsão decorre de lei de ordem igualmente municipal, cuja prova compete à parte que a alega, nos termos do artigo 337 do CPC.

No caso dos autos, os réus sequer juntaram o estatuto dos servidores municipais de Curaçá, devendo prevalecer, na omissão, o prazo quinquenal previsto para os servidores

públicos federais no artigo 110, I da Lei n° 8.112/90. Considerando que o termo inicial data de setembro de 2006, com o ajuizamento da ação em dezembro de 2008 não há que se falar em transcurso

do lustro prescricional.

Ainda, se a infração administrativa também configurar crime, aplica-se ao caso o prazo prescricional estabelecido no art. 109 do Código Penal, nos termos do art. 23, II, da Lei

8.429/92 c/c art. 142, I, e 2º da Lei 8.112/90, cujo prazo mínimo é de 3 anos. Dessa forma, ainda

que se considerasse esse prazo os fatos não estariam prescritos para os membros da Comissão de Licitação.

Quanto à prescrição em terço remanejado, tendo em vista que o artigo 23 da lei nº 8.429/92 não contempla a possibilidade dessa espécie de prescrição, não cabe alegá-la no âmbito de

ação por ato de improbidade, por absoluta falta de previsão normativa (cf. *TRF1, AC 0004055-82. 19999.4. OL4100/RO, Terceira Turma, Dêis. Federal Cândido Ribeiro, e-DJFI de 07/02/2014, p, 1014*)

III-Do Mérito

III. I- Dos Atos de Improbidade

III. 1. 1- Da alegação de mau uso da Unidade Móvel de Saúde

Segundo o relatório de Auditoria do DENASUS c

13/33 dos autos, "durante a impecação in loco (sei/2006) verificou-se que a

da CGU coligido às fls.

unidade móvel de saúde

Página 11 de 25

FL

PROCESSO N2. 2008.33.05.001311-0

não está atendendo aos objetivos do convênio específico, pois se encontra sucaíeada na parte de trás

do Hospital Municipal de Curaçá ".

Por outro lado, o mesmo relatório afirma que "O processo de pagamentos de diárias dos motoristas e de refeição para a equipe de médicos e dentistas, bem como as declarações dos auxiliares e Cirurgiões dentistas evidenciam que durante os anos de 2001, 2002, 2003 e meados de 2004 foram realizados atendimentos/deslocamentos na Unidade Móvel de Saúde(...) Da análise do registro de deslocamentos verificou-se que desde o processo eleitoral de 2004 a UMS não tem realizado visita aos povoados do município de Curaçá "

A questão restou esclarecida em audiência quando os réus e as testemunhas afirmaram que durante a gestão do prefeito SALVADOR LOPES GONSALVES a unidade móvel licitada funcionou normalmente servindo à comunidade de Curaçá e que, somente no governo seguinte, a ambulância deixou de ser utilizada por questões políticas.

Dessa forma, resta evidenciado que o objeto licitado atendeu aos objetivos do convênio na gestão do réu SALVADOR LOPES GONSALVES, não podendo lhe ser imputado o mau uso do bem eivado durante a gestão de seu sucessor, o que descharacteriza a improbidade administrativa atribuída a estes fatos.

III.MI- Das irregularidades na licitação efetuada mediante carta convite

nº 049/2000, Convênio nº 49/00

A petição inicial atribui ainda à licitação em questão diversas irregularidades perpetradas com o intuito de simular a necessária competitividade do certame, enquadrando para tanto a conduta dos réus nos artigos 9º, II e XI e 10, V, VIII a XII, e subsidiariamente no artigo 11,1, da Lei nº 8.429/92.

Às fls. 551/552 a União reconhece que ""*apesar dos atos ímparos perpetrados pelos requeridos, a União não apurou prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito que justificassem as medidas de caráter patrimonial previstas na Lei nº 8.429/92*"

A ausência de prejuízo ao erário, por sua vez, não impede a subsunção dos fatos, contra os quais se defendem os réus, à regra do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que trata da violação aos princípios da Administração Pública. Pois, referida norma se constitui de forma residual em relação às outras duas modalidades de atos de improbidade previstas nos artigos 9º e 10 da LIA e não exige para sua caracterização a existência do prejuízo ao erário.

Segue-se então à análise de cada uma das irregularidades atribuídas pela

União aos Memóridos.

Página 12 de 25

FL

PROCESSO N.º 2008.33.05.001311-0

Das irregularidades apontadas há que se descartar a alegação de que a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE

MATERIAIS MÉDICOS LTDA, fôi cotada com valor idêntico ao do saldo do Convénio n.º 49/2000.

Segundo o relatório da auditoria "A empresa vencedora Saúde Sobre Rodas cota o valor de sua proposta o mesmo saldo do convénio. "

Todavia, o valor da proposta da empresa vencedora foi de R\$39.750,00

(trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), conforme se infere do documento de fl. 142, enquanto

o valor total estipulado no convénio nos termos da cláusula terceira (fl. 53) foi de R\$50,000,00 (cinquenta mil reais).

Não há, portanto, que se falar na existência de irregularidade quanto ao valor da proposta apresentada pela vencedora, lendo em vista que o numerário estimado pela ré SAÚDE SOBRE RODAS, ao contrário do que afirma a União, não coincide com o preço do bem previsto no convénio.

Há, porém, que se reconhecer a **existência das demais irregularidades**.

Observa-se dos documentos de fls. 130/136 que a Administração procedeu à abertura de um único processo licitatório, valendo-se consequentemente de um único Convite (n.º 037/2000), para licitar duas unidades móveis de Saúde relacionadas com dois convénios distintos: o de n.º 49/00, que se refere à presente ação, e o de n.º 1019/00 objeto do processo n.º 2008.33.05.1308-3. Referida postura revela a intenção dos réus em vincular a um só vencedor a compra de duas unidades móveis cuja verba decorria de convénios distintos, caracterizando-se aqui a primeira irregularidade da licitação (**irregularidade n.º 01**).

Ainda segundo o relatório da Auditoria, "A análise do Edital de Licitação convite 037/2001 demonstra que as características do objeto 'item 01' não coincidem com aquelas constantes no Plano de Trabalho referente ao Convénio 49/2000 — veículo tipo furgão. Isso pode ser

comprovado a partir do confronto entre as especificações do 'item 01' deste edital e as características constantes da UMS no plano de trabalho aprovado".

Conclui-se, portanto, que o município licitou e adquiriu um veículo tipo ônibus semi-novo, ano 92 (fl. 83), enquanto no plano de trabalho do Convénio n.º 49/2000 constava a

descrição de um veículo tipo furgão (fl. 44), o que evidencia uma divergência entre, o objeto do convénio e o efetivamente licitado e adquirido (**irregularidade n.º 02**).

Ainda nesse aspecto é preciso ponderar que o ofício do Secretário Municipal de Saúde acostado à fl. 129 dos autos já determinava a aquisição de veículo diferente do plano de trabalho.

Página 13 de 25

FL

PROCESSO N.º 2008.33.05.001311-0

Considerando que o Secretário Municipal de Saúde não figura como réu da presente ação e que a comissão de licitação deu apenas cumprimento às orientações da Secretaria, não

é razoável imputar-lhes a responsabilidade por essa irregularidade. Tais latos devem, porém, serem considerados como mais um indício da fraude perpetrada no processo de licitação, cuja responsabilidade imporia atribuir ao prefeito, nos termos da fundamentação que se explanará oportunamente.

Outrossim, procede a assertiva da requerente de que segundo o relatório da Auditoria, "da análise do processo licitatório não foi detectado pesquisa de preço de mercado dos bens a serem adquiridos pela Comissão de Licitação, em desacordo com o item V do art. 15 da Lei n.º 8.666/93" (**irregularidade n.º 03**).

A prova carreada aos autos não é capaz de desconstituir essa afirmação, uma vez que não há qualquer documento que comprove a existência de pesquisa de preço de mercado

exigida pelos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei de Licitação. A ausência de parâmetro para análise das propostas de preço caracteriza mais um elemento da fraude, uma vez que demonstra que o

preço justo do bem não era prioridade naquele certame.

Importa notar ainda a existência de fatores que denotam a existência de conluio fraudulento entre as três empresas que participaram da licitação.

Primeiramente porque, conforme se infere dos documentos de fls. 142/149, todas as empresas que receberam o convite para participarem do certame estão sediadas no Estado>_do

Paraná (irregularidade n° 04).

Quando indagados acerca do motivo do envio de convites para empresas localizadas em Estado tão distante do município de Curacá, os réus esclareceram que tiveram dificuldade em identificar na região empresas capacitadas a transformarem um veículo comum em uma unidade móvel de saúde.

A ausência de empresas na circunscrição do município com tecnologia necessária para produção do bem, embora plausível, não justifica o envio de convites a três empresas localizadas em um Estado tão distante, tendo em vista que o mais razoável seria buscar fornecedores nas capitais mais próximas ou ainda em outros Estados dentro da mesma região.

Ademais, também não se vislumbra coerência na alegação dos réus exposta em seus depoimentos de que a Comissão tomou conhecimento da existência dessas empresas por meio

de panfletos que lhes eram enviados pelos correios, uma vez que sequer juntaram esses panfletos aos autos.

De igual modo, extraí-se dos documentos de fls. 137/139 que, apesar da distância geográfica das empresas em relação ao município de Curacá e também entre si, Iodas as

Página 14 de 25

FL

PROCESSO NS. 2008.33.05.001311-0

lícitantes, consignaram o recebimento da Carta-Convite no mesmo dia (21/05/2001, flx. 137139) fato que, quando considerado dentro do contexto descrito nos autos indica a existência de um planejamento

previo e limitação quanto à escolha dos participantes da licitação (irregularidade n° 05).

Sobre a questão, o relatório da DENASUS e CGU concluiu que:

"da análise do processos licitatório carta-convite 037/2001 verificou-se que todas as empresas que retiraram/receberam o convite são do estado de Curitiba. Apesar da distância geográfica, da ausência de cadastro prévio dos fornecedores da Prefeitura de Curacá, todas as empresas retiraram o edital 037/2001 no mesmo dia. Esses elementos, assim como os transcritos na constatação do item 3.2.6 indicam que houve simulação da licitação e ausência de competição entre os fornecedores, em desacordo com o que preconiza o art. 3º da Lei n° 3 S. 666/93".

Ademais, os réus reconheceram em audiência que o município sequer possuía cadastro de empresas para fins de licitação em qualquer de suas modalidades.

Alem disso, segundo o ofício de fls. 761 oriundo do Ministério da Saúde, "o convénio n° 49/2000 encontra-se sobretestado, tendo em vista que o mesmo foi objeto de fiscalização por parte do DENASUS, em conjunto com a CGU e OTC U, em razão da 'Operação Sanguessuga', conforme documento de Referência defl.s 764".

Observa-se, ainda, que as três empresas convidadas a participarem do processo licitatório eram justamente as mesmas que compunham a Máfia dos Sanguessugas (irregularidade n° 06).

A Máfia dos Sanguessugas, comumente conhecida como "máfia das ambulâncias", é fato notório, o qual, ressalte-se, independe de prova nos termos do artigo 334, I, do CPC. Trata-se de esquema de organização criminosa desarticulado pela Polícia Federal em 2006 e perpetrado em vários municípios brasileiros sob o comando de grupos como o Planam, Domanski, Lealmaq e Unisaúde.

No esquema divulgado no cenário nacional os envolvidos negociavam emendas individuais ao Orçamento Geral da União com o intuito de fraudar licitações, normalmente na modalidade convite, para direcionar a compra irregular e superfaturada de unidades móveis de saúde e materiais medicalizados para empresas predeterminadas. Posteriormente repartiam-se os

recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários. Segundo o Volume II do Relatório Final da Comissão/Parlamentar Misla de Inquérito das ambulâncias ' o **Grupo Domanski** era composto por 6 empresas, dentre elas a **Saúde J&e Rodas** Comércio de Materiais Médicos presentes aulos.

¹ <HTTP://www2.senado.gov.br/bdsf/Item/id/88805>

Página 15 de 25

FL

PROCESSO N^o. 2008.33.05.001311-0

Apurou-se ainda que o grupo Domanski estava associado a outras empresas, as quais, apesar de não possuírem sócios comuns, pareciam atuar de maneira conjunta, na medida que apareciam sistematicamente nos processos licitatórios, incluindo-se entre elas justamente as empresas

Vecopar e Divesa, que participaram da licitação do município de Curaçá, o que reforça a conclusão de

conluio entre as concorrentes e fragiliza a lisura e competitividade do procedimento.

Outrossim, figura-se ainda que, embora o Edital não estipulasse qualquer modelo ou formulário de apresentação de propostas, todas as empresas participantes apresentaram suas ofertas

com um mesmo padrão gráfico. Em verdade, as três empresas limitaram-se a carimbar os Anexos I e II do Edital de Licitação e inleirá-los com o valor certo bem. Não há sequer a relação de marca/modelos

dos equipamentos médico-odontológicos, conforme se depreende dos documentos de Os. 142/148 (**irregularidade n^o 07**)

Ademais, a empresa vencedora da licitação foi a única que além desses documentos apresentou ainda proposta com papel timbrado, formatação diferente, e detalhamento de condições gerais, sustentando assim de forma simulada uma vantagem nas propostas apresentadas pelas demais licitantes.

Não por outra razão é que o relatório da DENASUS e CGU concluiu às fls.

24/40 que "No processo analisado há evidências de simulação de licitação e ausência de competição

entre as empresas participantes. Embora o Edital da carta convite 037/2001 não contenha anexos modelo

de apresentação de propostas de preços, as empresas participantes apresentaram propostas no mesmo formato de texto, expressões e caracteres iguais e sem disponibilizar relação das marcas/modelos dos equipamentos médicos odontológicos. As propostas de preços das empresas VECOPAR e DIVESA não são emitidas em papéis timbrados ou documentos que comprovem serem emitidas pelas mesmas. "

Tais condutas já foram reprovadas pelo Poder Judiciário em casos semelhantes, como o que ora se ilustra:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. JUÍZO A OUO REJEITOU A EXORDIAL (ART. 17, PARÁGRAFO 5º. DA LEI N^o 8.429/92).

EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE ATOS IMPROBOS. IN DÚBIO

PRÓ SOCIETATE. CARTAS-CONVITE ENVIADAS A TRÊS EMPRESAS DO

MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. PROVIMENTO. !(...) 2. Um dos recorridos é

.sócio das três empresas que receberam carta-convite para participação no certame; outros são sócios de duas das três empresas convidadas. Essa relação imbricada

atende as licitantes, por si só, constitui-se elemento indicativo de que a escolha dos convidados na licitação pode ter sido feita mediante subjetividade reprimida pela

lei de improbidade administrativa. Soma-se a isso o fato de que as propostas tinham

os três leis e unis são, em determinado ponto, iguais em todos os ferinos, o que faz

presumir que, de fato, houve nulidade no momento de sua elaboração. 3.

Inobstante a presunção de inocência, constitucionalmente garantida, impedir o prosseguir da presente ação civil pública e suprimir instrução a verificar todos esses elementos até agora mencionados. *Conforme jurisprudência* dos egrégios STJ e deste TRF, deve ser aplicado o princípio da *prosperidade*, haja vista o

Página 16 de 25

FL

PROCESSO N^o. 2008.33.05.001311-0

interesse público em questão. 4. Apelação provida.

(AC 0002527172010405840Q, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Tvrma, DJE - Data::/3/09/2012 - Página::52!).

Constata-se ainda a diferença máxima de apenas R\$225,00(duzentos e vinte e cinco reais) entre os valores das propostas apresentadas pelos licitantes, situação esta invulgar em processos licitatórios escorreitos (**irregularidade 08**).

Consta ainda da Ata de fl. 149 que nenhum dos representantes das empresas comparece u_à_sessão de julgamento das propostas, conduta no mínimo incomum a um processo de licitação, no qual a disputa requer uma participação direta das licitanfes cm atos tão relevantes como o julgamento das **proposlas(irregularíde 09)**.

Evidenciam-se assim indícios relevantes de que as licitantes ajustaram suas propostas com o escopo de limitar o valor das ofertas e assim predeterminar que a vencedora do certame fosse a empresa SAÚDE SOBRE RODAS, de forma que a participação das outras duas deuse

apenas com o fim de conferir aparência de regularidade à licitação.

Por todo o exposto, a análise conjunta das referidas irregularidades, totalizadas em nove, revela um contexto fraudulento arquitulado pelos réus com o escopo de simular a competitividade da licitação, bem como direcionar seu resultado a empresa com proposta de preço previamente determinada pelos próprios réus.

Tratam-sc, portanto, de condutas que violam os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37, capul da CF/88, tais como a **Eficiência e a Moralidade**. A norma da Eficiência exige que os agentes da Administração, na gestão da coisa pública, reduzam os desperdícios do dinheiro, executando seus serviços com presteza, perfeição e rendimento.

Em razão da Moralidade compete à Administração conduzir todas a suas alividades dentro dos limites da ética e da honestidade, agindo, em especial no procedimento licitatório, com lisura, lealdade e boa-fé, de modo que a contratação seja impessoal e se efctive com o

particular que apresente a melhor proposta, sendo esta a que mais se adéqua ao interesse público.

No âmbito do processo de licitação emerge ainda o princípio da **Igualdade de condições entre os concorrentes**, disposto no art. 37, XXI da Carla Mágis, em razão do qual todos interessados em conlratar com a Administração devem concorrer em igualdade de condições e vantagens, compelindo àquela oferecer isonomia de tratamento aos que se er contrcm em idêntica situação jurídica.

Página 17 de 25

FL

PROCESSO NS. 2008.33.05.001311-0

No caso dos aulos não remancscem dúvidas de que a evidente ausênciade competitividade viola os reportados princípios, tendo em vista que retira a garantia de que a Administração selecionou proposta que mais atenda ao seu interesse.

A violação aos princípios constitucionais da Administração Pública conilgura ato ilegal que se reveste de inequívoca gravidade, motivado por desonestidade e falta de probidade, e que, apesar de não gerar enriquecimento ilícito aos réus nem lesão ao erário, caracteriza

ato de improbidade administrativa previsto no **art. 11 da Lei n° 8.429/92**.

Exige-se, porém, nessa hipótese, a demonstração do elemento subjetivo (dolo), cuja análise se 1'az a seguir especificamente para cada um dos réus.

III.II- DA ATUAÇÃO DOS RÉUS NAS TRREGULARIDADES CONSTATADAS NA LICITAÇÃO

III.II-I- Da conduta dos integrantes da comissão permanente de licitação (João Eudes Angelim Mendes e Terezinha Rodrigues Paixão)

É atribuição da comissão de licitação zelar pela regularidade do procedimento cm todas as suas fases, sobretudo para que se assegure a real competitividade dos licitanlcs e a escolha de proposta que mais observe o interesse público.

Em razão disso, os membros das Comissões de Licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93. É, portanto, dever da Comissão verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital e, consoante o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (art 43, IV, da Lei nº 8.666/93), a fim de evitar qualquer conluio entre licitantes com o escopo de majorar os preços ofertados. Todavia, no caso dos autos, restou esclarecido em audiência que havia uma divisão de tarefas entre os integrantes da Comissão, de forma que o "envio de convites" era atribuição restrita ao Presidente da Comissão. Em seus depoimentos, os réus JOÃO EUDES ANGELIM MENDES e TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO afirmaram que não desempenhavam funções diretamente relacionadas com a escolha das empresas participantes da licitação, sendo função do primeiro receber os envelopes de habilitação e analisar as certidões negativas, enquanto a segunda desempenhava apenas tarefas administrativas como juntar papéis e organizar pastas. A ausência de participação direta dos referidos réus em atividades imprensas já praticadas da fraude, como a escolha das empresas licitantes e o envio de convites,

Página 18 de 25

FL

PROCESSO N°. 2008.33.05.001311-0

e os

afasta a existência de nexo e dolo de suas condutas quanto à prática dos atos fraudulentos, salvaguarda da condenação por atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

III-II-II Da conduta do Presidente da Comissão de Licitação

Em audiência, os membros da Comissão de Licitação JOÃO EUDES e TEREZINHA RODRIGUES apesar de não lerem identificado quem procedeu à escolha das empresas, afirmaram que o Presidente da comissão de licitação era o responsável pelo envio dos convites. Ademais, observa-se dos autos que o réu ROSENDO DOS SANTOS FILHO, na condição de presidente da comissão, assinou o Edital para Licitação única de duas unidades móveis relativas a convênios diversos (fls. 131/134). Ainda, referido réu presidiu a Sessão de Julgamento das propostas consagrando a saúde sobre Rodas como empresa vencedora, mesmo diante da ausência dos representantes das três empresas (fls. 149), e ainda assinou juntamente com o prefeito a respectiva Nota de Empenho (fl. 122).

Não há dúvidas, assim, que o referido réu **contribuiu dolosa e diretamente** para a prática da fraude, praticando assim atos de improbidade previstos pelo artigo 11 da Lei nº

8.429/92, razão pela qual deve se submeter às sanções do artigo 12, III da referida lei.

III.II-UI- Da conduta do prefeito Salvador Lopes Gonsalves

Quanto à responsabilidade do réu SALVADOR LOPES GONSALVES pelas irregularidades da licitação, é preciso ponderar que o prefeito, por ser o Chefe do Poder Executivo

Municipal, além de atribuições políticas e administrativas, tem o dever de ordenar e autorizar

despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados.

Dessa forma, a delegação de algumas atribuições aos agentes públicos municipais não é justificativa suficiente para eximir o gestor de suas responsabilidades legais. Tendo sido eleito para assumir a gestão máxima do município, continua responsável pelas atividades da administração, mesmo quando desempenhadas por seus subordinados

no exercício do poder delegado, uma vez que a delegação de atribuições, por si, não lhe/ctira o dever

de fiscalizar a gestão da coisa pública. Nesse sentido , cumpre destacar:

PROCESSO CIVIL, AÇÃO ~WVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. CONVÉNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO.

LICITAÇÃO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. PRINCÍPIOS PUBLICIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO

WO. AOS

DESPROVIDA. 1. É

de responsabilidade do gestor municipal a utilização e /M calização da correia aplicação dos recursos repassados à comuna em virtude de convénio firmado com pessoa jurídica federal - Fundação Nacional de Saúde - FNU SAÚDE. 2. A não

Página 19 de 25

FL

PROCESSO N. 2008.33.05.001311-0

execução do objeto conveniado, ainda que parcial - que no caso é a construção de 02 (dois) poços artesianos -, constitui ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, da Lei de improbidade Administrativa. 3. Caracteriza ato de improbidade, que atenta contra os princípios da Administração Pública, a homologação do procedimento licitatório, pelo prefeito responsável pela gestão municipal, quando não respeitados os princípios da legalidade e da publicidade, do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92. 4. Apelação desprovida. Remessa oficial prejudicada.

(AC 200735010000071, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJFI DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 19.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DELEGAÇÃO. DE PODERES PARA SECRETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO DE TRABALHO. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÉNIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. DESVIO DA VERBA. RESSARCIMENTO. CABIMENTO.

IMPROVIMENTO DO RECURSO, 1. O Prefeito, como chefe do executivo municipal, é quem autoriza e ordena a realização das despesas públicas, razão pela qual, na condição de gestor, responde pelos declinações dos recursos oriundos de convénio celebrado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde, não se eximindo dessa responsabilidade com a eventual delegação de poderes ao Secretário Municipal de Saúde para a ordenação de despesas, mesmo que realizado por ato jurídico-normativo, pois, para todos os efeitos, continua o gestor municipal responsável pela correia desfunção das verbas públicas. 2. Na delegação de competência para a realização de um ato administrativo, aquele que delega continua responsável pelo ato, caso aquele que recebeu a delegação não cumpra com o objeto da delegação dentro dos limites intransponíveis da legalidade, até porque, se assim não fosse, a delegação serviria de escudo para que os Prefeitos ficassem impunes em relação às irregularidades praticadas durante a sua gestão sob a sua orientação ou aquiescência. 3. Mesmo que se considere a necessária descentralização na Administração Pública, visando a uma melhor prestação dos serviços públicos, as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, inclusive de seus secretários municipais, ou seja, in eligendo e in vigilando. 4. (...) do recurso.(AC 200581000159663,

Desembargador Federal Walérm Nunes da Silveira Júnior, TRF5 - Segundo Turma, DJE - Data: 16/08/2012 - Página: 355.)

Em sede de responsabilização pela prática de aios de improbidade, por

tratar-se de ilícito com repremnda que atinge direitos fundamentais do cidadão, a questão deve ser, todavia, analisada com cautela, considerando as circunstâncias da atuação do gestor, sobretudo se no

caso concreto era possível exigir-lhe a fiscalização do ato praticado por seu subordinado. Relacionando-se o ilícito com atos simples, repetitivos e rotineiros, não é razoável exigir do gestor uma fiscalização diuturna, lendo em vísma o próprio volume de trabalho e a extensa dimensão do quadro de servidores normalmente encontrada no âmbito municipal, sob pena de imputar-lhe objetivamente a prática de qualquer ato de improbidade efetivado por seus subordinados, o que é vedado pela lei.

Por outro lado, demonstra-se razoável que a imputação seja devida quando relacionarem com ações relevantes e de grande impacto à Administração, cuja fiscalização

Página 20 cie 25

FL

PROCESSO N.º 2008.33.05.001311-0

apesar de imprescindível, tenha sido relegada pelo gestor ou ainda quando comprovada sua atuação direta na execução ilegal desses atos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PROCEDIDA PELA CONTROLADORIA-UERAL DA UNIÃO. CONCESSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA POR PARTE DO PREFEITO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. (...). O gestor público não tem responsabilidade objetiva por todo e qualquer ato praticado durante a sua administração, notadamente quando não tiver qualquer interferência pessoal ou não tiver agido com culpa, negligenciando a obrigação de fiscalizar as ações dos seus subordinados. 17.

Apelação da União improvida e apelação do particular provida.

(AC 200983080017505. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: -04/07/2' (13 - Página: 682.)

É inexorável que o processo de licitação envolve atos que exigem uma atuação diligente e pessoal do gestor, lendo em vista a importância desse instrumento na proteção de interesses públicos pela escolha mais vantajosa de propostas de prestação de serviços e oferta de bens à Administração.

Não por outra razão é que o réu SALVADOR LOPES GONSALVES participou diretamente de diversos atos, tais como celebração do Convênio (fls. 51/58), homologação e adjudicação do bem citado (fls. 153/154), e assinatura de Nota de Empenho (fls. 112/122), mesmo diante das evidentes irregularidades.

Todavia, sua condição de prefeito lhe permitia não só um controle sobre os atos dos integrantes da comissão de licitação, como também lhe exigia o cumprimento do dever de zelar pela regularidade, lisura e legalidade dos procedimentos licitatórios que autorizou, bem como de proteger o patrimônio público que estava sob sua administração.

Dessa forma, não remanescem dúvidas quanto ao dolo do réu SALVADOR LOPES GONSALVES nos atos de improbidade censurados nos presentes autos, na forma prevista pelo artigo 11 da Lei nº 8.429/92, razão pela qual deve se submeter as sanções descritas no artigo 12, III da referida lei.

III.II.IV- Da existência de outras ações de improbidade administrativa

relacionadas com fraudes semelhantes

Por fim, quanto à alegação do MPF de que "este não foi o único caso em que restou constatada a fraude na contratação de empresas do Paraná para fornecimento de unidades móveis de saúde no município de Curaçá", e que "av réus SALVADOR LOPES GONSALVES e ROSENDO DOS SANTOS FILHO também figuram no polo passivo das ações de improbidade Administrativa nº 2008.33.05.001308-3 e 2008.33.05.001310-7, evidenciando que operam na fraude em questão, não é pertinente acatá-la.

Página 21 de 25

FL

PROCESSO NS. 2008.33.05.001311-0

Isso porque, em razão do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 a existência de outras ações de improbidade contra os réus não pode ser considerada em desfavor dos mesmos, até que haja condenação transitada em julgado.

III.II.V- Da aplicação das sanções

Quanto às sanções a serem aplicadas, o princípio da individualização da pena permite a imposição não cumulativa de todas as penas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma, exigindo-se apenas que a condenação as empregue de forma proporcional e razoável.

Ademais, no momento da escolha das sanções deve ainda o magistrado, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar-se a aplicar apenas as estritamente necessárias a alcançar de forma justa os fins trazidos na Lei de Improbidade Administrativa, evitando excessos na aplicação das penas. Deve-se assim refrear sanções desproporcionais ao ilícito sem, contudo, permitir a impunidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR SERVIDORA DO INSS. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9º, I, E II, I DA LEI 8.492/92. INCONFORMIDADE DO MPF APENAS COM A MULTA CIVIL FIXADA EM TRÊS VEZES O VALOR ILICITAMENTE ACRESCIDO AO PATRIMÔNIO DA RECORRIDA (ART. 12, II DA LEI 8.429/92), REQUERENDO QUE ESTA SEJA ESTABELECIDA SOBRE O VALOR DO DANO JART. 12, I DA LEI 8.429/92). JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO!. f...)2.

Ausente maltrato ao art. 12 da Lei 8.492/92 uma vez que a recorrida foi condenada tão por infração ao art. 9º, quanto por maltrato ao art. II da Lei de Improbidade Administrativa, e, nos termos do referido artigo, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o Juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.3. In casu, comtata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo Tribunal a quo a partir no conjunto fálico- probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 123288/PE, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, D.Ie 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DECISÃO DA ORIGEM QUE NÃO APLICA QUALQUER DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92 AO ARGUMENTO DE ORÉNSA À PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DA IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER APLICADA NA FORMA DO ART. 12, P. ÚN., DA MULTICITADA LEI.1(...).2. Asseverada a ocorrência de conduta ímpresa, tal como ficou consignado no acórdão atacado, necessária a aplicação (mesmo que parcial) do art. 12 da Lei n. 8.429/92, na medida em que a sanção é a decorrência lógica da configuração da improbidade. 3. Por "sanção", na espécie, leia-se todas aquelas previstas no inciso pertinente do art. 12, exceto o resarcimento (que, como já decidido por esta Corte Superior em mais de uma oportunidade, não é propriamente sanção) - pois não houve dano ao patrimônio

Página 22 de 25

FL

PROCESSO N5. 2008.33.05.001311-0

público no caso concreto. 4. Apenas para deixar claro, não é preciso que se apliquem todas as sanções previstas legalmente, mas pelo menos nenhuma delas, na medida em que restou caracterizada a improbidade - embora, no caso, não possa ser determinado o resarcimento.5...) (REsp 748.787/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009. D.J. 28/10/2009)

Para tanto, na escolha e dosimetria da sanção, deverá o julgador observar

fatores importamos como a conduta do agcnlc, seu histórico funcional, se for o caso, e nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 o proveito patrimonial por ele obtido, bem como a exlensão do dano patrimonial e moral eventualmente causado à Administração, sendo nestes últimos casos restrito às hipóteses das condutas previstas nos artigo 10 e J 1 da Lei de improbidade. Assim, é preciso estabelecer uma estreita correlação entre estes fatores evidenciados no caso concreto e a escolha da sanção, que além de necessária deve ser suficiente para punir o agente ímpreto na medida de sua conduta e dos danos de ordem patrimonial e moral por ela causados.

Em relação às sanções a serem aplicadas aos réus SALVADOR LOPES GONSALVES e ROSENDO DOS SANTOS FILHO **pela violação aos princípios da moralidade**

eficiência e igualdade de condições e vantagens na forma do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 aplico-as

na forma da fundamentação a seguir:

Deixo de aplicar para os dois réus a pena pelo ressarcimento jntcgraj do dano, uma vez que a própria União consignou a ausência de prejuízo quanto à aquisição da unidade móvel de saúde.

Inconcebível também a pena de perda da função pública para o réu SALVADOR LOPES GONSALVES, tendo em vista que já não mais ocupa o cargo de Prefeito do Município de Curaçá/BA.

Quanto ao réu ROSENDO DOS SANTOS FILHOS, aplico a perda da função pública, tendo em vista que na condição de Presidente da Comissão deveria zelar pela lisura do procedimento, sendo sua conduta incompatível com as exigências de seu cargo.

Ademais, é preciso considerar que a licitação alcançada pela improbidade envolvia a compra de unidade móvel de saúde, para atender a comunidade carente, tornando-se maior

a gravidade da conduta.

Polo mesmo prisma, há razão suficiente para determinar a pena de suspensão dos direitos pulíUcos do réiLSALVAPOR LOPES GONSALVES por três anos, a partir do

trânsito em julgado desta sentença, a teor do art. 20 da Lei n. 8.429/92, por sor esso prazo suficiente

para que seja necessária uma nova aproximação com o eleitorado, de forma a que, se for cXcasuf, sua

logilimido seja recuperada em novas bases, que não sua passagem recente pelo Poder Executivo.

KL

PROCESSO N3. 2008.33.05.001311-0

Quanto ao réu ROSENDO DOS SANTOS FILHO rcpulo suficiente a repercussão pecuniária da perda do cargo, razão pela qual afasto a suspensão dos direitos políticos e a incidência da multa.

Quanto ao réu SALVADOR LOPES GONSALVES fixo a multa civil equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida enquanto prefeito municipal à época dos fatos.

Considerando ainda a ligação dos fatos com a Máfia das Ambulâncias e a

quantidade de irregularidades efetuadas para atingir os fins fraudulentos aplico ainda para os dois réus
a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou crediíícios,
direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,
pelo prazo de três anos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 20 da Lei n.

8.429/92;

IV - DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, com fulcro no artigo 269, I do CPC:

I) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação dos réus JOÃO EUDES ANGELIM MENDES e TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS

formulados na inicial, para reconhecendo a prática do ato de improbidade administrativa pelos réus

SALVADOR LOPES GONSALVES e ROSENDO DOS SANTOS FILHO condená-los nas penas

previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92, a seguir fixadas;

II.I) SALVADOR LOPES GONSALVES à suspensão dos direitos

políticos pelo prazo de 03(três) anos; multa civil equivalente a 15(quinze) vezes o valor da remuneração percebida enquanto prefeito municipal à época dos fatos; proibição de contratar com o

Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou crediíícios, direta ou indiretamente, ainda

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos,

II.II) ROSENDO DOS SANTOS FILHO a perda da função pública e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditíícios,

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário,

pelo prazo de três anos,

Condeno os réus SALVADOR LOPES GONSALVES e ROSENDO DOS SANTOS FILHO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União,

que ora fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, na forma do artigo

20,§ 4º, do CPC, já sopesada a complexidade da causa.

Página 24 de 25

FL

PROCESSO N° 2008.33.05.001311-0

Sem condenação em custas e honorários advocatícios à União com relação aos réus JOÃO EUDES ANGELIM MENDES E TEREZINHA RODRIGUES PAIXÃO, na forma do

artigo 18 da Lei nº 7.437/85.

Comunique-se à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos ora decretada, a fim de que seja implementada a medida.

Cientifique-se, ainda, os entes públicos União Federal, Estado da Bahia e Município de Curaçá acerca da proibição de contratar ora imposta.

Junte-se aos autos a cópia da petição inicial e do extrato de movimentação do processo nº 2008.33.05.001308-3 que se encontra na contracapa dos presentes autos.

P.R.I

De Salvador para Juazeiro, 13/01/2015

Cli cscr^--^-->Lz

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA

Juiz Federal chi 11º VF/SJBA no exercido da Titularidade Plena

da Sítbseção Judiciária de Juazeiro/BA

conforme ATO N° 221/2014-DIREF/SESUD

w :j=r-gQbtti8te|gabju|jcb|jcb|mtnutas|miniitcis~ durante substituiçSo|civel|sentença|(mprobtdade- ambulância salvador curaçá procedente2008.33.05.00131 i-O.cloc

Página 25 de 25